



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GAB OMSM

PROCESSO TC nº 08109/13

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Exercício: 2013

Denunciante: Clodomiro Soares Henriques

Denunciado: Cláudio Chaves Costa

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00060/15

O Processo TC nº 08109/13 refere-se, originalmente, à denúncia formulada pelo Sr. Clodomício Soares Henriques, a respeito de suposto atraso na entrega dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013 para a Câmara Municipal de Pocinhos, pelo Prefeito, Sr. Cláudio Chaves Costa, e trata, nesta ocasião, de pedido de parcelamento de multa interposto pelo interessado, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00304/14, de 18 de junho de 2014, publicado na edição nº 1036 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 03/07/2014.

Na sessão do dia 18 de junho de 2014, o Tribunal Pleno decidiu, através do Acórdão APL-TC-00304/14, tomar conhecimento da referida denúncia e julgá-la procedente; aplicar multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Cláudio Chaves Costa, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB e recomendar a Administração Municipal de Pocinhos para que evite a reincidência da falha constatada.

Inconformado com a decisão, o Sr. Cláudio Chaves Costa, Prefeito Constitucional de Pocinhos, interpôs Recurso de Reconsideração contra a decisão contida no Acórdão APL-TC-00304/14.

Na sessão do dia 03 de junho de 2015, o Tribunal Pleno, através do Acórdão APL-TC-00213/15, publicado na edição nº 1261 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 16/06/2015, decidiu conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente, e negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

O peticionário, através do Documento TC nº 52064/15, protocolizado neste Tribunal em 03 setembro de 2015, formulou a solicitação para pagamento da multa a ele aplicada, em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas, no valor de R\$ 500,00 cada uma, alegando que o parcelamento permite o recolhimento da multa sem sacrifício do seu sustento.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GAB OMSM

PROCESSO TC nº 08109/13

60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado pelo Sr. Cláudio Chaves Costa apresenta-se intempestivo, pois não atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, não conheço o pedido, tendo em vista a sua intempestividade.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 10 de Setembro de 2015

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Em 14 de Setembro de 2015



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR